

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27878

**RECURSO ELEITORAL N. 193-67.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO -
CONDUTA VEDADA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Romeu Hilário Montanher

Recorrido: Coligação Aqui o Futuro Já Começou

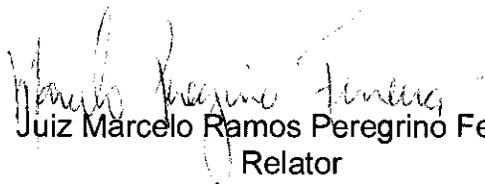
ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
SUPOSTA CONDUTA VEDADA - MANUTENÇÃO DE
NOTÍCIAS DA ATIVIDADE DE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA
CÂMARA DE VEREADORES NO PERÍODO VEDADO -
NOTÍCIAS PRODUZIDAS NO PERÍODO PERMITIDO E NÃO
DISPONIBILIZADAS DIRETAMENTE - ART. 73, INC. VI,
ALÍNEA "B", DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO
RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE - PROVIMENTO
DO RECURSO E ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA
EXCLUIR A MULTA APLICADA.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Fls.

69

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO
RECURSO ELEITORAL N. 193-67.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO -
CONDUTA VEDADA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Romeu Hilário Montanher contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação contra ele proposta pela Coligação Aqui o Futuro Já Começou, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões recursais, Romeu Hilário Montanher (fl. 52) sustenta que: i) há um caráter informativo das matérias publicadas; ii) o recorrente não autorizou as matérias impugnadas; iii) o valor da multa é excessivo, devendo ser diminuída para o mínimo legal.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 58v).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cuida-se de recurso em representação por conduta vedada atribuída a Romeu Hilário Montanher, vereador candidato à reeleição, pela disponibilização de matérias jornalísticas (publicidade institucional) no sítio da Câmara de Vereadores em período vedado.

Passo à análise da alegada conduta vedada pelo candidato/agente político.

A questão é regulada pelos art. 73, VI, b e 57-c da Lei . 9.504/1997:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais,



Fls.

40

wp

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL N. 193-67.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

(...)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. sentença entendeu que apesar de a propaganda ter sido produzida antes do período vedado, continuou a estar disponível no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores ocasionando "vantagem ao candidato à reeleição para o cargo de vereador em relação aos demais candidatos (...)". Reputou irrelevante o fato de a propaganda não estar acessível diretamente, porque "a qualquer usuário da internet era possível verificar fotos, agenda, atos públicos, etc. mesmo a se considerar a propaganda foi pesquisada, buscada isso não afasta a ilicitude, ainda que ocasione sensível redução de reprimenda".

Como visto, o caso dos autos repousa na suposta ilicitude da publicidade institucional adremente realizada permanecer na rede mundial dos computadores no período de sua vedação.

Em primeira mão, veja-se as manchetes das matérias impugnadas:

4 de setembro de 2.012 – Vereador quer respostas sobre pagamentos de árbitros do campeonato;

21 de setembro de 2.012 – Romeu Montanher licencia-se por 60 dias mas antes encaminha soluções;

4 de setembro de 2.012 – Vereador Baito anuncia disposição de deputado para liberação de recursos para calçamento em ruas cerqueirenses;

Em todas as matérias objurgadas há menção ao nome, ao cargo e uma generosa foto do recorrente, vereador Romeu Hilário Montanher, dando conta de suas ações. No entanto, a Lei das Eleições excepciona das penalidades da propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos parlamentares:

wp



Fls.

71

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL N. 193-67.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

O conteúdo e mérito da publicidade institucional, contudo, não estão sendo discutidos, mas sim a conduta vedada consistente na disponibilização de fatos passados relacionados ao recorrente, Romeu Hilário Montanher, no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores.

Sobre a análise da conduta vedada, cabe indicar que as matérias impugnadas não estavam disponíveis diretamente no endereço eletrônico da Câmara dos Vereadores e foram produzidas em momento permitido pela lei. Precisavam ser “buscadas” no acervo da Câmara de Vereadores, para que se tivesse acesso à elas.

Colho do parecer do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol:

Conforme se pode ver da impressão da *print screen* acostada na fl. 11-18, as manchetes impugnadas não estavam disponíveis à primeira vista no site da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira e **precisavam ser pesquisadas, sendo que algumas datam de mais de um ano**. Em outras palavras, referidas manchetes fazem parte do acervo de informações de informações institucionais da própria Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

Prossegue o sempre atento Dr. André Bertuol acerca da responsabilidade sobre a manutenção das matérias: “ademais, registre-se que a manutenção das referidas notícias no site do legislativo municipal é de responsabilidade exclusiva da Câmara de Vereadores, sem qualquer participação direta do vereador ora recorrente, que certamente autorizou a veiculação das notícias na época oportuna, mas que não necessariamente tenha autorizado a manutenção das mesmas no período vedado pela legislação eleitoral, mormente em virtude do baixo apelo de votos nelas inserido”.

Noutra quadra, ainda que haja a proibição da manutenção de notícias em sítios de órgão públicos acerca de postulantes, não há como se proibir a sua disponibilização geral no espaço virtual, caso essas matérias sejam reproduzidas noutros endereços eletrônicos, frustando-se, salvo melhor juízo, a defesa da igualdade pretendida.

Mais ainda, impedir o acesso às notícias passadas relacionadas aos candidatos, parece alijar o cidadão do conhecimento das ações empreendidas pelos postulantes, diminuindo, talvez, a qualidade na escolha de seus representantes e limitando a publicidade de suas condutas. Afastar, por exemplo, a notícia sobre o voto em determinado projeto de lei de um postulante-ocupante de cargo público ou



Fls.

42

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL N. 193-67.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

seu comportamento em relação a determinado fato - cujo acesso incrementa a qualidade de escolha pela população de seus representantes - pode caracterizar uma restrição ilegítima ao processo democrático.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997 e, por conseguinte, afastar a multa aplicada.

Outrossim, na impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

É como voto.



TRESC
FI. 73
P

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 193-67.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): ROMEU HILÁRIO MONTAGNER
ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU (PT-PSDB-PSB)
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27878. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 03.12.2012.